



Súmula n. 415

SÚMULA N. 415

O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

Referências:

CP, art. 109.

CPP, art. 366.

Precedentes:

AgRg no Ag	514.205-RS	(5ª T, 1º.04.2004 – DJ 17.05.2004)
HC	31.801-SP	(6ª T, 16.12.2004 – DJ 06.02.2006)
HC	34.345-SP	(5ª T, 07.10.2004 – DJ 16.11.2004)
HC	39.125-SP	(5ª T, 17.05.2005 – DJ 05.09.2005)
HC	48.728-DF	(5ª T, 04.04.2006 – DJ 08.05.2006)
HC	48.732-DF	(5ª T, 16.08.2007 – DJ 1º.10.2007)
HC	84.982-SP	(5ª T, 21.02.2008 – DJe 10.03.2008)
REsp	220.230-SP	(6ª T, 03.12.2001 – DJ 04.02.2002)

Terceira Seção, em 9.12.2009

DJe 16.12.2009, ed. 501

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514.205-RS
(2003/0051659-2)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Antônio Juarez Barbosa

Advogado: Léo Schmitt Dreger - Defensor Público

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Penal e Processual Penal. Art. 366 do CPP. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Lapso temporal. Pena máxima. Aplicação do art. 109 do CP.

1. A norma inserta no art. 366 do Código de Processo Penal possui natureza dúplice, não podendo ser cindida. Dessa forma, ao ser suspenso o processo, o mesmo deve ocorrer com o prazo prescricional.

2. Ante o silêncio da norma acerca de qual seria o prazo para a suspensão, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que o parâmetro mais adequado à intenção do legislador é o limite prescricional máximo estabelecido no art. 109 do Código Penal.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de agravo regimental interposto pelo *Ministério Público Federal* contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, assim ementado:

Agravo de instrumento. Penal. Processo Penal. Aplicação do art. 366 do CPP. Suspensão do prazo prescricional. Art. 109 do CP. Recurso desprovido. (fl. 125)

Sustenta o Agravante que “no caso dos autos, Antonio Juarez Barbosa foi denunciado pelas sanções do art. 155, *caput* c.c. art. 14, II do CP e o juízo de 1º Grau, diante do seu não comparecimento ao interrogatório, aplicou o art. 366 do CPP já com a nova redação dada pela Lei n. 9.271/1996 e suspendeu apenas um dos prazos, qual seja o processual, entendimento este sustentado pela decisão agravada, o qual não merece acolhimento.” (fl. 141)

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): A decisão vergastada encontra-se escoreita.

Percebe-se, na realidade, uma confusão nos argumentos esposados pelo Digno membro representante do Ministério Público Federal, ao que parece, decorrente de equivocada análise do resultado do julgamento nesta instância. Por essa razão, faço uma breve recapitulação da situação dos presentes autos até a decisão agravada.

Por fatos ocorridos em 2.8.1997, o Réu foi denunciado como incurso no art.155, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Como o Réu não foi localizado para a audiência marcada, o Juízo processante suspendeu a tramitação do processo, mas deixou de suspender o prazo prescricional.

Inconformado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito.

O Tribunal *a quo*, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial *para suspender também o prazo prescricional, sem, entretanto, delimitar lapso temporal. Frise-se que o voto minoritário estabelecia o limite de quatro anos para essa suspensão.*

A defesa opôs embargos infringentes.

O Quarto Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, acolheu os embargos infringentes para tornar prevalente o voto vencido, delimitando o período de suspensão do prazo prescricional em 04 (quatro) anos, com base na pena *in abstracto*, consoante o disposto nos arts. 109 e 115 do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso especial, sustentando em suas razões que o “Egrégio Tribunal de Justiça gaúcho, flagrantemente contrariou a Lei Federal n. 9.271/1996, que deu redação nova ao artigo 366, do Código de Processo Penal, pois considerou um prazo para que a suspensão da prescrição ocorresse enquanto o referido diploma não fez qualquer menção a prazo.” (fl. 36)

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 115-123, opinou pelo provimento do agravo. No ponto que interessa, argumentou a ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. *Irene Coifman Branchtein* que se mostra “procedente a irresignação do Agravante. Isto porque, ao aplicar a regra contida no art. 366 do CPP, deve-se entender que, não comparecendo o réu na audiência para que fora designado ou, não constituindo defensor, deverá ser determinada, não somente, a suspensão do processo, como também, do prazo prescricional, por período indeterminado” (fls. 120-121, *sic*).

A decisão que julgou o presente Agravo (fls. 125-127) negou seguimento ao recurso, consignando que, *litteris*:

[...] o art. 366 do Código de Processo Penal não faz menção a lapso temporal, todavia a suspensão do prazo de prescrição não pode ser indeterminado, tendo em vista que a própria Constituição Federal delimitou os crimes imprescritíveis (art. 5º, XLII e XLIV), assim deve-se interpretar o referido artigo sem colisão com a Carta Magna.

Dessa forma, a utilização do art. 109 do Código Penal como parâmetro para o período de suspensão da fluência do prazo prescricional, utilizando-se a pena máxima em abstrato, se adequa com a intenção do legislador.

A propósito:

Recurso especial. Penal. Prescrição. Art. 366 do CPP. Período de suspensão do prazo prescricional. Art. 109 do CP.

1. O período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do CPP, é regulado pela norma do art. 109, do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal.

2. Decorridos mais de dois anos da data do recebimento da denúncia pela prática da infração prevista no art. 19 da lei das contravenções

penais, sem a incidência de alguma causa interruptiva, dá-se a extinção da pretensão punitiva pela prescrição.

3. Declarada extinta a punibilidade, com prejuízo do exame do mérito do recurso especial. (REsp n. 220.230-SP, Sexta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 4.2.2002)

Processual Penal. Revelia. Art. 366 do CPP com a alteração introduzida pela Lei n. 9.271/1996. Aplicação imediata. Período máximo de duração da suspensão da fluência do prazo prescricional.

I - A suspensão do processo, prevista atualmente no art. 366 do CPP, só pode ser aplicada em conjunto com a suspensão do prazo prescricional.

II - É inadmissível a cisão de texto legal que evidencia, claramente, sob pena de restar sem conteúdo e finalidade, a necessidade de sua obrigatória incidência unificada.

III - Incabível sustentar conflito de leis no tempo entre texto revogado e texto posterior que já se encontrava em vigor quando da ocorrência do evento delituoso.

IV - O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a *pena máxima* cominada para a infração penal.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (RHC n. 7.052-RJ, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.5.1998)

O Ministério Público Federal Agravante, agora representado pelo ilustre Dr. *Moacir Guimarães Morais Filho*, não trouxe nenhum argumento capaz de infirmá-la. Aliás, colaciona julgados que em absolutamente nada contraria o que restou decidido. Ao que se pode perceber pela leitura de suas razões recursais, recorre como se a decisão de primeiro grau tivesse sido mantida, o que, como se pode inferir da breve recapitulação dos fatos, não ocorreu.

O aresto recorrido atentou-se para o cerne da questão discutida, isto é, a falta de limite do prazo prescricional, pois a Lei n. 9.271/1996, que alterou o *caput*, do art. 366, do Código de Processo Penal, não disciplinou um lapso temporal para a suspensão do processo, nem para o prazo prescricional.

A referida norma processual possui natureza dúplice, não podendo ser cindida. Dessa forma, ao ser suspenso o processo, o mesmo deve ocorrer com o prazo prescricional. Ressalte-se, contudo, que a legislação não determinou nenhum parâmetro para a delimitação do prazo prescricional.

Importante frisar que o prazo prescricional não poderia ficar suspenso *ad eternum*, transmudando-se o crime como imprescritível, pois estaria clara a violação ao disposto no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal, que enumerou quais seriam esses delitos inatingíveis pelo tempo.

A doutrina diverge acerca de qual o melhor critério a ser utilizado, entretanto, verifica-se que o parâmetro que mais se adequa à intenção do legislador é o limite prescricional máximo estabelecido pelo próprio Código Penal, no seu art. 109, conforme tem-se pronunciado esta Corte.

Confira-se:

Habeas corpus. Contravenção penal. Suspensão do processo e da prescrição. Art. 366 do CPP. Lei n. 9.271/1996. Limite da suspensão. Máximo da pena. Regra do art. 109 do CP. Ordem concedida.

A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa idéia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva.

In casu, tomando-se por base a natureza delitiva, e reiniciado o prazo após cumprida a fluência prescricional do art. 109, vê-se que a pretensão punitiva ultrapassou e muito a exigência legal.

Ordem concedida para extinguir a pretensão punitiva em face da prescrição (HC n. 25.734-SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 9.12.2003.)

Recurso especial. Penal. Prescrição. Art. 366 do CPP. Período de suspensão do prazo prescricional. Art. 109 do CP.

1. O período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do CPP, é regulado pela norma do art. 109, do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal.

2. Decorridos mais de dois anos da data do recebimento da denúncia pela prática da infração prevista no art. 19 da Lei das Contravenções Penais, sem a incidência de alguma causa interruptiva, dá-se a extinção da pretensão punitiva pela prescrição.

3. Declarada extinta a punibilidade, com prejuízo do exame do mérito do recurso especial. (REsp n. 220.230-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 4.2.2002.)

Processual Penal. Revelia. Art. 366 do CPP com a alteração introduzida pela Lei n. 9.271/1996. Aplicação imediata. Período máximo de duração da suspensão da fluência do prazo prescricional.

I - A suspensão do processo, prevista atualmente no art. 366 do CPP, só pode ser aplicada em conjunto com a suspensão do prazo prescricional.

II - É inadmissível a cisão de texto legal que evidencia, claramente, sob pena de restar sem conteúdo e finalidade, a necessidade de sua obrigatória incidência unificada.

III - Incabível sustentar conflito de leis no tempo entre texto revogado e texto posterior que já se encontrava em vigor quando da ocorrência do evento delituoso.

IV - O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no *art. 109 do CP*, observada a pena *máxima* cominada para a infração penal.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (RHC n. 7.052-RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.5.1998.)

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 31.801-SP (2003/0207102-7)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Impetrante: Sueli Jorge - Procuradoria da Assistência Judiciária

Impetrado: Oitava Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Paciente: Alexsandro Ribeiro de Almeida

EMENTA

Habeas corpus. Direito Processual Penal e Direito Penal. Contravenção penal. Artigo 366 do Código de Processo Penal. Suspensão do prazo prescricional. Limite. Ocorrência da prescrição.

1. A suspensão condicional, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, é limitada e dura pelo tempo da extinção da punibilidade do crime, em razão da prescrição da pretensão punitiva, informado pela pena máxima cominada abstratamente (Código Penal, artigo 109).

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJ 6.2.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: *Habeas corpus* contra a Oitava Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, rejeitando os embargos infringentes interpostos pela Procuradoria Estadual, também por maioria, manteve o acórdão que proveu o recurso em sentido estrito do Ministério Público, para que o processo e o prazo prescricional permaneçam suspensos, reformando a sentença que julgara extinta, pela prescrição da pretensão punitiva, a punibilidade de Alessandro Ribeiro de Almeida, denunciado como incurso nas sanções do artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, o qual comina pena de prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

A impetração está fundada em duas alegações:

a) incabimento do recurso em sentido estrito em decorrência preclusão, eis que “(...) por ocasião da suspensão rezava a r. decisão de fls. 54, quanto ao prazo prescricional: ‘*Até que o acusado compareça espontaneamente ou constitua advogado*”

ou ainda que se atinja o prazo da prescrição em abstrato (...) Dela tomou ciência o I. Representante do Ministério Público, que assim anuiu expressamente em sua cota de fls. 63 verso, ficando ciente da vertente possibilidade de prescrição em abstrato, quedou-se inerte. Vale dizer, não se insurgiu quanto ao marco prescricional assinalado pela pena *in abstrato (...)*, logo, “(...) ocorreu a preclusão consumativa da matéria, obstaculizando uma nova discussão, mesmo em sede recursal sobre o mesmo ponto” (fl. 4).

b) inadmissibilidade da suspensão indeterminada do prazo prescricional, sob pena “(...) de ampliação por lei infraconstitucional dos casos de imprescritibilidade contidos na nossa Lei Maior” (fl. 11), sustentando que o limite é o mesmo do prazo da prescrição do delito pela pena em abstrato.

Pugna, ao final, pelo restabelecimento da decisão monocrática, reconhecendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Não houve pedido de liminar.

Informações às fls. 66-67 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 136-141).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, *habeas corpus* contra a Oitava Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, rejeitando os embargos infringentes interpostos pela Procuradoria Estadual, também por maioria, manteve o acórdão que proveu o recurso em sentido estrito do Ministério Público, para que o processo e o prazo prescricional permaneçam suspensos, reformando a sentença que julgara extinta, pela prescrição da pretensão punitiva, a punibilidade de Alessandro Ribeiro de Almeida, denunciado como incurso nas sanções do artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, o qual comina pena de prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

A impetração está fundada em duas alegações:

a) incabimento do recurso em sentido estrito em decorrência de preclusão, eis que “(...) por ocasião da suspensão rezava a r. decisão de fls. 54, quanto ao prazo prescricional: *‘Até que o acusado compareça espontaneamente ou constitua advogado ou ainda que se atinja o prazo da prescrição em abstrato (...)*’ Dela tomou

ciência o I. Representante do Ministério Público, que assim anuiu expressamente em sua cota de fls. 63 verso, ficando ciente da vertente possibilidade de prescrição em abstrato, quedou-se inerte. Vale dizer, não se insurgiu quanto ao marco prescricional assinalado pela pena in abstrato (...), logo, (...) ocorreu a preclusão consumativa da matéria, obstaculizando uma nova discussão, mesmo em sede recursal sobre o mesmo ponto” (fl. 4).

b) inadmissibilidade da suspensão indeterminada do prazo prescricional, sob pena “(...) de ampliação por lei infraconstitucional dos casos de imprescritibilidade contidos na nossa Lei Maior” (fl. 11), sustentando que o limite é o mesmo do prazo da prescrição do delito pela pena em abstrato.

Concedo a ordem.

As decisões de extinção da punibilidade do crime comportam, na letra do inciso VIII do artigo 581 do Código de Processo Penal, recurso em sentido estrito, e não há falar, na espécie, em preclusão, pois que a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional são efeitos legais da citação por edital, em não comparecendo o réu, nem constituído advogado, sendo meramente declaratória a decisão relativa ao artigo 366 do Código de Processo Penal.

Esta Corte Federal Superior, todavia, firmou já entendimento no sentido de que a suspensão do prazo prescricional, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, está limitada aos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que têm como referência o máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada.

Nesse sentido, vale conferir, por todos, o seguinte julgado:

Criminal. HC. Disparo de arma de fogo em local habitado. Suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP. Suspensão do prazo prescricional. Limite. Prescrição caracterizada. Ordem concedida.

I. O art. 366 do CPP não fixa prazo máximo tanto para o período da suspensão do curso processual, quanto para a implementação do lapso prescricional.

II. Admitir que a suspensão do prazo prescricional siga indefinidamente significaria tornar imprescritíveis condutas cuja punição abstratamente cominada seja branda.

III. O parâmetro para o limite da suspensão do curso do prazo prescricional, em caso de suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, é aquele determinado pelos incisos do art. 109 do Código Penal, adotando-se o máximo da pena abstratamente cominada ao delito. Precedentes.

IV. Prescrição que deve ser reconhecida - considerando-se a pena máxima cominada ao delito de disparo de arma de fogo em local habitado e a menoridade

do paciente - se, entre o último marco interruptivo da contagem do prazo prescricional e a presente data já transcorreu o período de 02 (dois) anos.

V. Ordem concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente, em razão da prescrição. (HC n. 34.345-SP, Relator Ministro Gilson Dipp *in* DJ 16.11.2004).

Outra não é a doutrina, na voz de Damásio Evangelista de Jesus externada no início da vigência da Lei n. 9.271/1996:

O prazo de suspensão da prescrição não pode ser eterno. Caso contrário, estaríamos criando uma causa de imprescritibilidade. As hipóteses que não admitem a prescrição estão enumeradas na CF (art. 5º, XLIV), não podendo ser alargadas pela lei ordinária. Ora, permitindo-se a suspensão da prescrição sem limite temporal, esta, não comparecendo o réu em Juízo, jamais ocorreria, encerrando-se o processo somente com a sua morte, causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, I). Se, em face do crime, o Estado perde, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva, não é lógico que, diante da revelia, pudesse exercê-la indefinidamente. Por isso, entendemos que o limite da suspensão do curso prescricional corresponde aos prazos do art. 109 do CP, considerando-se o máximo da pena privativa de liberdade imposta abstratamente. (*in* Notas ao art. 366 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n. 9.271/1996, Boletim IBCCRIM n. 42, 1996).

In casu, ao que se tem dos autos, a denúncia foi recebida em 31 de julho de 1997 (fl. 14), a suspensão do processo, em razão da citação editalícia, deu-se em 18 de setembro de 1997 (fl. 15) e a sentença que extinguiu a punibilidade do paciente foi prolatada no dia 14 de dezembro de 2001 (fls. 17-19).

A toda evidência, a extinção da punibilidade pela prescrição é medida que se impõe, tendo sido acertada e, diga-se, bem fundamentada a decisão que assim havia se manifestado.

Com efeito, se a suspensão ocorreu em *18 de setembro de 1997*, à vista do prazo máximo, que na hipótese é de 2 anos (artigo 109, inciso VI, do Código Penal), em *18 de setembro de 1999* reiniciou-se o prazo prescricional, sendo que a prescrição foi reconhecida por sentença datada do dia *14 de dezembro de 2001*, ou seja, há mais de 2 anos, sem contar o lapso temporal decorrido do recebimento da denúncia à decisão que suspendeu o curso do processo.

Pelo exposto, concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente com relação à contravenção penal praticada no dia 1º de setembro de 1996.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 34.345-SP (2004/0036387-4)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrante: Orlando Gonçalves de Castro Junior - Procuradoria da
Assistência Judiciária

Impetrado: Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado
de São Paulo

Paciente: Elisiano Alves Camelo

EMENTA

Criminal. HC. Disparo de arma de fogo em local habitado. Suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP. Suspensão do prazo prescricional. Limite. Prescrição caracterizada. Ordem concedida.

I. O art. 366 do CPP não fixa prazo máximo tanto para o período da suspensão do curso processual, quanto para a implementação do lapso prescricional.

II. Admitir que a suspensão do prazo prescricional siga indefinidamente significaria tornar imprescritíveis condutas cuja punição abstratamente cominada seja branda.

III. O parâmetro para o limite da suspensão do curso do prazo prescricional, em caso de suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, é aquele determinado pelos incisos do art. 109 do Código Penal, adotando-se o máximo da pena abstratamente cominada ao delito. Precedentes.

IV. Prescrição que deve ser reconhecida - considerando-se a pena máxima cominada ao delito de disparo de arma de fogo em local habitado e a menoridade do paciente - se, entre o último marco interruptivo da contagem do prazo prescricional e a presente data já transcorreu o período de 02 (dois) anos.

V. Ordem concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente, em razão da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. “A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ 16.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por, em 1º.10.1999, ter efetuado disparos de arma de fogo em área habitada, estando, assim, incurso no art. 10, § 1º, inc. III, da Lei n. 9.437/1997, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 02 (dois) anos.

Por ocasião da denúncia, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei n. 9.099/1995.

Marcada audiência, o réu, no entanto, não compareceu. Citado por edital, deixou de responder ao chamado.

Diante disso, foi declarada sua revelia, em 17.10.2000, tendo sido determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal.

Após dois anos, em 18.11.2002, a Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal de Santos determinou a retomada do curso do prazo prescricional, mantendo a suspensão do processo. Anotando ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato, fixou a data de 30.5.2004 como o marco final para o implemento da prescrição.

Contra esta decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, argumentando que a suspensão do processo implica na suspensão da contagem do prazo prescricional, por igual período.

A irresignação foi acolhida, determinando o Tribunal *a quo* a suspensão integral da contagem do prazo prescricional.

Em decorrência deste acórdão foi impetrado o presente *habeas corpus*, no qual se pretende o restabelecimento da decisão monocrática, sob o argumento de que esta se encontra em conformidade com o entendimento desta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 65-66).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de *Elisiano Alves Camelo*, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de Paulo, que deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual.

Conforme relatado, o Tribunal *a quo*, ao acolher a irresignação ministerial, determinou a suspensão integral da contagem do prazo prescricional, enquanto suspenso o processo, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal.

A impetração, por sua vez, sustenta que a decisão *a quo* tornou imprescritível crime de menor potencial ofensivo, contrariando a orientação desta Corte.

O cerne da questão, portanto, é o limite da suspensão do prazo prescricional, nos casos em que houver sido decretada a revelia do réu.

Cumprе observar que a Lei n. 9.271/1996, ao alterar o *caput* do art. 366 do CPP, deixou de fixar prazo máximo tanto para o período da suspensão do curso processual, quanto para a implementação do lapso prescricional. Por outro lado, conforme considerado pelo Tribunal *a quo*, a norma dispõe sobre matéria processual e material, não podendo ser cindida. Desta forma, determinada a suspensão do processo deve-se, obrigatoriamente, interromper o curso da prescrição.

Entretanto, admitir que a suspensão do prazo prescricional siga indefinidamente significaria tornar imprescritíveis condutas cuja punição

abstratamente cominada seja branda. Cabe referir, ainda, que a Constituição Federal relaciona, nos incisos XLII e XLIV do art. 5º, as hipóteses de crimes imprescritíveis.

Desta forma, com o fim de se evitar tal distorção, vem sendo adotado, como parâmetro para o limite da suspensão do prazo prescricional, aquele determinado pelos incisos do art. 109 do Código Penal, considerando-se o máximo da pena abstratamente cominada ao delito.

A respeito, trago à colação:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Penal e Processual Penal. Art. 366 do CPP. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Lapsos temporais. Pena máxima. Aplicação do art. 109 do CP.

1. A norma inserta no art. 366 do Código de Processo Penal possui natureza dúplice, não podendo ser cindida. Dessa forma, ao ser suspenso o processo, o mesmo deve ocorrer com o prazo prescricional.

2. Ante o silêncio da norma acerca de qual seria o prazo para a suspensão, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que o parâmetro mais adequado à intenção do legislador é o limite prescricional máximo estabelecido no art. 109 do Código Penal.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 514.205-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 17.5.2004)

Habeas corpus. Contravenção penal. Suspensão do processo e da prescrição. Art. 366 do CPP. Lei n. 9.271/1996. Limite da suspensão. Máximo da pena. Regra do art. 109 do CP. Ordem concedida.

A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa idéia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva.

In casu, tomando-se por base a natureza delitativa, e reiniciado o prazo após cumprida a fluência prescricional do art. 109, vê-se que a pretensão punitiva ultrapassou e muito a exigência legal.

Ordem concedida para extinguir a pretensão punitiva em face da prescrição. (HC n. 25.734-SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003)

Desta forma, merece ser restabelecida a sentença de primeiro grau, determinante do reinício do curso do prazo prescricional após o período correspondente ao da prescrição da pena *in abstracto*, devendo ser ressaltado que,

no caso, considerando-se a menoridade do paciente à época dos fatos, o prazo prescricional deve ser contado pela metade.

Em decorrência, forçoso é o reconhecimento da prescrição no presente caso.

Levando-se em consideração que: o último marco interruptivo do prazo prescricional foi o recebimento da denúncia, em 31.5.2000; a pena máxima cominada ao delito imputado ao paciente é de 02 (dois) anos e este era menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época do crime, tem-se consumado o lapso prescricional de 02 (dois) anos (art. 109, inc. V c.c. o art. 115, ambos do Código Penal).

Diante do exposto, concedo a ordem, para declarar extinta a punibilidade do paciente, em razão da prescrição.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 39.125-SP (2004/0151764-1)

Relator: Ministro Felix Fischer

Impetrante: Débora Stipkovic Araújo - Procuradoria da Assistência Judiciária

Impetrado: Décima Sexta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Paciente: Nelson Arisa

EMENTA

Processual Penal. *Habeas corpus*. Art. 147 do CP. Citação por edital. Art. 366 do CPP. Período máximo de duração da suspensão da fluência do prazo prescricional. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (*Precedentes*).

II - A denúncia foi recebida em 28.8.1998. A suspensão do processo foi determinada em 5.11.1998. Tendo em vista a pena máxima do delito previsto no art. 147 do CP, o prazo prescricional e o período máximo em que este pode permanecer suspenso devem ser de 2 (dois) anos, *ex vi* art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo. Destarte, ao tempo da prolação da sentença que julgou extinta a punibilidade (5.8.2003), já havia decorrido o prazo máximo de suspensão e, também, o prazo prescricional.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 5.9.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Nelson Arisa, atacando v. acórdão prolatado pela c. Décima Sexta Câmara do e. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 1.414.511-0.

O retrospecto dos fatos está delineado no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, a saber:

Nelson Arisa foi denunciado, perante o Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, como incurso nas sanções do art. 147, do art. 69, ambos do Código Penal, porque, no dia 21 de maio de 1998, na rua Dr. Côchrane, n. 215, naquela Cidade, teria ameaçado Célia Regina Fernandes Oliveira e Ana Cristina Apa, por palavras e através do emprego de duas facas, de cortar o pescoço de Ana Cristina e explodir o local onde elas trabalhavam.

Recebida a denúncia, foi o réu citado por edital, mas não compareceu para interrogatório, nem contratou advogado para sua defesa. Em razão disso, em 5 de novembro de 1998, o Juiz suspendeu o curso da ação e da prescrição, com fulcro no art. 366, do Código de Processo Penal (fls. 11).

Em 5 de agosto de 2003, o MM. Juiz julgou extinta a punibilidade do réu, por força da prescrição da pretensão punitiva, manifestando-se nos seguintes termos:

Nada obstante o respeitável entendimento perfilhado pelo Ministério Público, este Juízo não pode admitir a juridicidade da conclusão a que ele leva, a de que qualquer crime, mesmo aqueles não previstos na Constituição da República, desde que atendidas as circunstâncias do artigo 366, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 9.271/1996, possa estar a salvo da prescrição da pretensão punitiva.

É que a norma processual, submetida à interpretação lógico-sistemática, deve ser lida não isoladamente, mas dentro do contexto normativo que ela integra, em que se sobressaem as normas constitucionais.

E a Constituição da República autoriza a lei tratar com imprescritíveis apenas a prática do racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático (artigo 5º, XLII e XLIV).

Fora dessas hipóteses constitucionais, não pode a lei tornar imprescritível qualquer outro crime, ainda que indiretamente, como decorreria da aplicação do entendimento da ilustre Promotoria de Justiça.

Com efeito, se o processo - e, com ele, o prazo prescricional - permanecer suspenso até que o réu compareça, sem limitação temporal, haveria afronta à Constituição da República e ao valor social da prescrição da pretensão punitiva, consagrado universalmente, pois tal comparecimento é evento futuro e incerto.

Se o Estado foi definido o intervalo de tempo para validamente exercer sua pretensão punitiva, de acordo com as regras do artigo 109, do Código Penal, em que fixados os prazos prescricionais para os delitos em geral, nada impede, antes tudo recomenda, a conclusão de que o mesmo Estado também deve Ter prazo certo para localizar e citar pessoalmente um dos seus cidadãos, ainda mais quando o Estado conta a seu favor com ampla estrutura e inúmeros bancos de dados capazes de fornecer o endereço do réu (exemplificativamente: Banco Central, Detran, Justiça Eleitoral, Delegacia da Receita Federal e Companhias Telefônicas, sem prejuízos de outros).

A inércia estatal - para não dizer desinteresse - não pode prejudicar o réu, que muitas vezes, ao ser citado por edital, não teve conhecimento da ação penal e somente por isso não compareceu para se defender, exercendo direito garantido pelo devido processo penal, preocupação, aliás que inspirou o novel legislador, na edição da Lei n. 9.271/1996.

Visto desta forma, reconhece-se que a suspensão do processo foi introduzida em nosso sistema para, a um só tempo, garantir o devido processo, em favor do revel citado por edital, e proteger o interesse público ligado à persecução penal, ao suspender o prazo prescricional.

(...)

E como a nova norma não definiu o prazo de suspensão de prescrição, entende-se como mais razoável a adoção do mesmo prazo estabelecido pela lei para a prescrição da pretensão punitiva.

Neste exato sentido há manifestações da doutrina e da jurisprudência, esta última emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De tudo isso resulta que, no caso concreto, denunciado o réu por infração à norma do artigo 147, do Código Penal, recebida a denúncia em 28.8.1998 e suspenso o processo em 5.11.1998, o prazo de prescrição, de dois anos, retomou seu curso em 5.11.2000 e se expirou em 27.8.2002.

Ante o exposto, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, **julgo extinta a punibilidade** do réu *Nelson Arisa*, por força da prescrição da pretensão punitiva. (Fls. 77-78)

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs curso em sentido estrito, pretendendo a cassação da decisão que decretou a extinção da punibilidade, mantendo, assim, a suspensão do processo e da prescrição até que o réu aparecesse.

A Décima Sexta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, à unanimidade, deu provimento ao recurso, consoante decisão abaixo transcrita:

Em que pese às doulas razões que fundamentaram a decisão monocrática, tem-se que é de rigor a reforma ora pleiteada.

O comando legal que determina a suspensão do efeito e da prescrição, contido na Lei n. 9.271/1996, de 17 de abril de 1996, não é inconstitucional, pois, ao contrário, garante o exercício da ampla defesa evitando que o processo se desenvolva contra réu sem defensor constituído nos autos e citados por edital, por vezes, nem sequer contumaz. Nenhuma insegurança jurídica ou inócua apenação tardinha pode de tanto advir sem o concurso da livre vontade do próprio acusado.

Doutra face, inconstitucionalidade aparente pelo efeito equivalente ao da imprescritibilidade há que ser repelida pela adoção do mesmo geral critério da contagem do prazo prescricional pelo máximo da pena cominada, cujo termo inicial, em sede de ação penal, por óbvio, é o recebimento da denúncia, fluindo até o despacho de suspensão do feito e tomando a correr tanto que o réu se apresente, por si mesmo ou por defensor constituído,

para enfrentar o processo (artigo 366, *caput* e § 2, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.971, em vigor desde 17.6.1996). Não há confundir suspensão de prazo prescricional, perfeitamente adequada ao sistema jurídico brasileiro, com imprescritibilidade da pretensão punitiva.

Note-se, ademais, que o legislador previu, claramente, os termos inicial e final do lapso de suspensão do processo, relegando à livre e inteira vontade do réu a reativação do procedimento penal, de sorte que ao Estado não se pode atribuir o ônus da mora, ordinariamente causada pela inverossimilhança ou falsidade da declaração de domicílio ou até de sua voluntária ocultação feita pelo próprio acusado, E deste, pois, a decisão de postergar a indeclinável apreciação judicial da conduta típica de crime que se lhe imputa e retardar a resposta penal, ainda que as possíveis sanções se destoeem em uma ou mais de suas finalidades. Garantem-se, dessarte, os direitos de acusado e acusador, em translúcidos limites traçados pelo preceito da análise.

Vê-se, portanto, nenhuma insegurança jurídica na aplicação adequada da norma trazida pela Lei n. 9.271/1996, de 17 de abril de 1996, que alterou o artigo 366, do Código de Processo Penal, pois se trata de medida que visa, precisamente, à preservação plena do direito de defesa do acusado, insciente da imputação que lhe é feita, e do direito do Estado de perseguir judicialmente toda e qualquer conduta típica de crime de ação penal, condicionada ou incondicionada, ou do ofendido, em ações de natureza privada, sendo certo que suspensão ou interrupção do prazo prescricional não se confunde com imprescritibilidade.

Dessarte, existentes esses parâmetros legais, oportunamente, a qualquer litigante ou interessado no processo e ao próprio Juízo será dado calcular e indicar o termo final do interstício prescricional.

Do exposto, dá-se provento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão que julgou extinta apunibilidade do réu Nelson Arisa, com fulcro em suposta prescrição da pretensão punitiva. (Fls. 97-99)

Diante disso, impetra-se o presente *habeas corpus* em favor de **Nelson Arisa**, objetivando a concessão da ordem a fim de restabelecer a r. decisão monocrática extintiva da punibilidade pela prescrição, sob pena de constrangimento ilegal.

Alega a impetrante, em síntese, que “o prazo de suspensão da prescrição não pode se eternizar sob pena de ampliação por lei infraconstitucional dos casos de imprescritibilidade contidos na nossa Lei Maior” (fl. 08).

Estes, em resumo, os fatos (fls. 108-111).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 107-114, se manifestou pela concessão da ordem em parecer assim ementado:

Habeas corpus. Ameaça. Revelia. Art. 366, do Código de Processo Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição.

O período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366, do Código de Processo Penal, é regulado pelo art. 109, do Código Repressivo, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. Precedentes do STJ.

Sendo o paciente acusado do cometimento de crime de ameaça, cuja pena máxima é de seis meses de detenção, prescreve em dois anos, prazo pelo qual deve ficar suspensa a prescrição devido à suspensão do processo pela revelia, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. Finda a dilação, reinicia-se a contagem do prazo prescricional, interrompido com o recebimento da denúncia.

Suspenso o processo e a prescrição em 5 de novembro de 1998, a contagem do prazo se reiniciou em 5 de outubro de 2000. Assim, em 5 de agosto de 2003, quando o Juiz proferiu sentença extinguindo a punibilidade, a pretensão punitiva estava efetivamente prescrita.

Parecer pela concessão da ordem (fl. 107).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): A irresignação merece ser acolhida.

Esta Corte já se manifestou, reiteradas vezes, acerca do tema do período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, no sentido de que este corresponde ao mesmo fixado pelo art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Criminal. HC. Disparo de arma de fogo em local habitado. Suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP. Suspensão do prazo prescricional. Limite. Prescrição caracterizada. Ordem concedida.

O art. 366 do CPP não fixa prazo máximo tanto para o período da suspensão do curso processual, quanto para a implementação do lapso prescricional.

Admitir que a suspensão do prazo prescricional siga indefinidamente significaria tornar imprescritíveis condutas cuja punição abstratamente cominada seja branda.

O parâmetro para o limite da suspensão do curso do prazo prescricional, em caso de suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, é aquele determinado pelos incisos do art. 109 do Código Penal, adotando-se o máximo da pena abstratamente cominada ao delito. Precedentes.

Prescrição que deve ser reconhecida - considerando-se a pena máxima cominada ao delito de disparo de arma de fogo em local habitado e a menoridade do paciente - se, entre o último marco interruptivo da contagem do prazo prescricional e a presente data já transcorreu o período de 2 (dois) anos.

Ordem concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente, em razão da prescrição.

(HC n. 34.345-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16.11.2004).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Penal e Processual Penal. Art. 366 do CPP. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Lapsos temporais. Pena máxima. Aplicação do art. 109 do CP.

1. A norma inserta no art. 366 do Código de Processo Penal possui natureza dúplice, não podendo ser cindida. Dessa forma, ao ser suspenso o processo, o mesmo deve ocorrer com o prazo prescricional.

2. Ante o silêncio da norma acerca de qual seria o prazo para a suspensão, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que o parâmetro mais adequado à intenção do legislador é o limite prescricional máximo estabelecido no art. 109 do Código Penal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AG n. 514.205-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 17.5.2004).

Habeas corpus. Contravenção penal. Suspensão do processo e da prescrição. Art. 366 do CPP. Lei n. 9.271/1996. Limite da suspensão. Máximo da pena. Regra do art. 109 do CP. Ordem concedida.

A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa idéia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva.

In casu, tomando-se por base a natureza delitiva, e reiniciado o prazo após cumprida a fluência prescricional do art. 109, vê-se que a pretensão punitiva ultrapassou e muito a exigência legal.

Ordem concedida para extinguir a pretensão punitiva em face da prescrição

(HC n. 25.734-SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 9.12.2003).

Recurso especial. Penal. Prescrição. Art. 366 do CPP. Período de suspensão do prazo prescricional. Art. 109 do CP.

1. O período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do CPP, é regulado pela norma do art. 109, do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal.

2. Decorridos mais de dois anos da data do recebimento da denúncia pela prática da infração prevista no art. 19 da Lei das Contravenções Penais, sem a incidência de alguma causa interruptiva, dá-se a extinção da pretensão punitiva pela prescrição.

3. Declarada extinta a punibilidade, com prejuízo do exame do mérito do recurso especial.

(REsp n. 220.230-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 4.2.2002).

Esse é o entendimento de **Damásio E. de Jesus** (*in* “Notas ao art. 366 do CPP”, Boletim IBCCRIM, n. 42, p. 3) e **L. Flávio Gomes** (*in* “Lei n. 9.271/1996: o direito à prescristibilidade ..., *in* “IOB n. 21/96, p. 373-377). Na mesma linha, **Fábio André Guaragni** em sua monografia “A Revelia e a Suspensão do Processo Penal” (Juruá, Curitiba, 1997, p. 85-86), *in verbis*: “Destarte, se os fundamentos preventivos da pena, modernamente, se prendem também à culpabilidade, no sentido de imporem uma retorsão estatal diante da prática do fato ilícito proporcional ao gravame causado - não dizendo somente com a correta retributividade do mal praticado - não teria sentido que o decurso do tempo atingisse a utilidade das funções preventivas penais por igual, ainda que diversos em gravidade os ilícitos penais. Daí que somente os atos ilícitos mais graves são fulminados pela prescrição em 20 anos, reduzindo-se o interregno segundo reduz-se a força ofensiva da infração. Como o fundamento da necessidade de limitar-se no tempo a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 366 do CPP coincide com aquele fundamento que impõe a existência da prescrição penal, *rectius*, os efeitos deletérios do decurso do tempo, os prazos do art. 109 do CP devem ser adotados como corolário da exigência de tratamento proporcional à gravidade dos casos, afastando-se, desta forma, a quarta alternativa apresentada pelo Professor DAMÁSIO DE JESUS, ante referida.

Para exemplificar o entendimento ora adotado, considere-se a hipótese de um furto simples (CP, art. 155, *caput*) em que ocorre a causa suspensiva do art. 366 do CPP. A suspensão do lapso prescricional teria validade por durante oito anos (aplicação do art. 109, IV do CP, diante da pena máxima

de quatro anos cominada abstratamente ao crime). Após, reiniciaria a fluência do prazo prescricional, por mais oito anos, descontado o período transcorrido entre o recebimento da denúncia (causa interruptiva prevista no art. 117, I do CP) e a data do interrogatório (frustrado pelo não comparecimento do réu que - ainda - deixou de constituir advogado, considerando-se que as causas suspensivas não implicam na invalidade do período prescricional decorrido até suas superveniências.

Em síntese, o período máximo pelo qual o crime poderá ter suspenso o lapso prescricional respectivo é igual ao período prescricional do próprio crime, considerada sua pena máxima abstrata para adequação aos incisos do art. 109 do CP”.

Assim, *in casu*, verifica-se que a denúncia foi recebida em 28.8.1998 (fl. 54). A suspensão do processo foi determinada em 5.11.1998 (fl. 58). Tendo em vista a pena do delito previsto no art. 147 do CP, o prazo prescricional assim como o período máximo em que este pode permanecer suspenso devem ser de 2 (dois) anos, *ex vi* art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo. Destarte, observa-se que, ao tempo da prolação da sentença que julgou extinta a punibilidade (5.8.2003 - fls. 75-78), já havia decorrido o prazo máximo de suspensão e, também, o prazo prescricional.

Ante o exposto, concedo a ordem, para restabelecer o *decisum* de primeiro grau que reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 48.728-DF (2005/0167508-0)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Impetrante: Luciano Santos Machado - Defensor Público

Impetrado: Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Paciente: Antônio Fernandes

EMENTA

Habeas corpus. Processual Penal. Crimes tipificados nos arts. 305 e 309, ambos da Lei n. 9.503/1997 art. 366 do CPP. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Lapsos temporais. Pena máxima. Aplicação do art. 109, do CP. Decurso do prazo suspensivo. Retomada do processo e da prescrição. Impossibilidade de prisão. Inexistência de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois o paciente está sendo assistido regularmente por defensor nomeado pelo juízo. Precedentes.

1. A norma inserta no art. 366, do Código de Processo Penal, possui natureza dúplici, não podendo ser cindida. Assim, ao ser suspenso o processo, o mesmo deve ocorrer com o prazo prescricional.

2. Ante o silêncio da norma acerca de qual seria o prazo para a suspensão, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que o parâmetro mais adequado à intenção do legislador é o limite prescricional máximo estabelecido no art. 109 do Código Penal.

3. O prosseguimento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, réu revel, não implicará em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois o acusado está sendo regularmente assistido por defensor nomeado pelo juízo, o qual deverá se fazer presente no curso da instrução criminal, participar da colheita de prova, solicitar diligências - caso necessário - e, por fim, apresentar defesa técnica.

4. Restará, assim, na hipótese, assegurado ao paciente o direito à ampla defesa e ao contraditório, deixando-se, de outro lado, de privilegiar a conduta evasiva adotada pelo acusado que, no caso, visa tão-somente tumultuar o bom andamento da ação penal.

5. *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros

Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de abril de 2006 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 8.5.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por *Luciano Santos Machado*, defensor público, em favor de *Antônio Fernandes*, denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 305 e 309, ambos da Lei n. 9.503/1997, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O *decisum* ora atacado restou assim ementado:

Habeas corpus. Art. 366 do CPP. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Lapsos temporais. Pena máxima. Aplicação do art. 109 do CP. Decurso do prazo suspensivo. Retomada do processo e da prescrição. Inviabilidade de cisão. Denegação da ordem.

A norma inserta no art. 366 do Código de Processo Penal possui natureza dúplici, não podendo ser cindida. Dessa forma, ao ser suspenso o processo, o mesmo deve ocorrer com o prazo prescricional.

Ante o silêncio da norma acerca de qual seria o prazo para a suspensão, predomina o entendimento de que o parâmetro mais adequado à intenção do legislador é o limite prescricional máximo estabelecido no art. 109 do Código Penal, assim considerada a pena máxima em abstrato para o crime.

Decorrido o prazo suspensivo, devem retomar o curso, concomitantemente, o processo e a prescrição. Não é possível cindir a norma, de incidência claramente unificada, para pinçar o que beneficia o paciente - a retomada do curso da prescrição - e afastar o que lhe pode trazer gravame - o curso do processo.

O argumento de não se poder condenar o paciente, citado por edital, sem que pessoalmente seja informado da acusação - em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e em face do Pacto de São José da Costa Rica, de que é signatário o Brasil e cujo artigo 8º assegura o direito de o acusado ser ouvido, com as garantias legais, por juízo competente, - pode ser levantado no devido tempo, vale dizer, se e quando se avizinhar ocasional sentença. Não se

pode, porém, impedir o curso do processo, com defesa técnica nomeada, marcha do procedimento e coleta de provas, pena de se pender a balança, que se deve equilibrar entre acusação e defesa, para esta.

Ordem denegada. (fls. 30-36)

Infere-se dos autos que a impetração originária foi denegada sob o fundamento de que o prazo da suspensão do processo, em face do art. 366, do Código de Processo Penal, regula-se pelo lapso temporal estabelecido para a prescrição da pena abstratamente cominada ao crime, sendo impossível a manutenção do processo suspenso até que o réu compareça para ser interrogado com a fluência apenas da prescrição.

O Impetrante alega, em suma, que “o melhor entendimento é no sentido de que, mesmo retomado o curso do prazo prescricional, o processo permanece suspenso, porquanto o réu não pode ser condenado sem que tenha efetivo conhecimento da imputação que lhe foi feita” (fl. 05). E, conclui: “dessa maneira, o prosseguimento do feito sem que o réu tenha efetivo conhecimento da existência de um processo contra ele viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que impossibilita o exercício efetivo tanto da defesa técnica, quanto da autodefesa do acusado” (fl. 06).

Requer, assim, liminarmente, a declaração da suspensão do processo, sem prejuízo do lapso temporal. No mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada.

O pedido liminar foi indeferido.

Estando os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 47-51).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): A impetração não merece acolhida.

Inicialmente, impende dizer que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que a suspensão do processo, prevista no art. 366, do Código de Processo Penal, somente pode ser aplicada em conjunto com a

suspensão do prazo prescricional, sendo, por conseqüência, inadmissível, ao contrário do que se alega, em razão de sua natureza dúplice, a sua cisão.

Ressalte-se, ainda, que o art. 366, do Código de Processo Penal, não faz menção a lapso temporal, todavia, a suspensão do prazo de prescrição não pode ser indeterminado, porquanto a própria Constituição Federal delimitou os crimes imprescritíveis (art. 5º, incs. XLII e XLIV), deve-se, portanto, interpretar o referido artigo sem colisão com a Carta Magna.

Assim, como bem asseverou o acórdão ora atacado, a utilização do disposto no art. 109, do Código Penal, como parâmetro para o período de suspensão da fluência do prazo prescricional, utilizando-se a pena máxima em abstrato, se adequa com a intenção do legislador.

Nesse sentido, confira-se:

Ementa: Agravo regimental no agravo de instrumento. Penal e Processual Penal. Art. 366 do CPP. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Lapso temporal. Pena máxima. Aplicação do art. 109 do CP.

1. A norma inserta no art. 366 do Código de Processo Penal possui natureza dúplice, não podendo ser cindida. Dessa forma, ao ser suspenso o processo, o mesmo deve ocorrer com o prazo prescricional.

2. Ante o silêncio da norma acerca de qual seria o prazo para a suspensão, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que o parâmetro mais adequado à intenção do legislador é o limite prescricional máximo estabelecido no art. 109 do Código Penal.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 514.205-RS, de minha relatoria, DJ de 17.5.2004)

Ementa: Processual Penal. Revelia. Art. 366 do CPP com a alteração introduzida pela Lei n. 9.271/1996. Aplicação imediata. Período máximo de duração da suspensão da fluência do prazo prescricional.

I - A suspensão do processo, prevista atualmente no art. 366 do CPP, só pode ser aplicada em conjunto com a suspensão do prazo prescricional.

II - É inadmissível a cisão de texto legal que evidencia, claramente, sob pena de restar sem conteúdo e finalidade, a necessidade de sua obrigatória incidência unificada.

III - Incabível sustentar conflito de leis no tempo entre texto revogado e texto posterior que já se encontrava em vigor quando da ocorrência do evento delituoso.

IV - O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no "art. 109 do CP", observada a "pena máxima" cominada para a infração penal.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (RHC n. 7.052-RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.5.1998)

Outrossim, quanto à alegação o prosseguimento do processo criminal contra paciente, réu revel, constituirá em nulidade, por ausência absoluta de defesa, tenho que não assiste razão ao Impetrante.

Com efeito, observa-se que o paciente, embora seja revel, pois se encontra em lugar incerto e não sabido, está sendo regularmente assistido por defensor nomeado pelo juízo, o qual deverá se fazer presente no curso da instrução criminal, participar da colheita de prova, solicitar diligências - caso necessário - e, por fim, apresentar defesa técnica.

Restará, assim, na hipótese, assegurado ao paciente o direito à ampla defesa e ao contraditório, deixando-se, de outro lado, de privilegiar a conduta evasiva adotada pelo acusado que, no caso, visa tão-somente tumultuar o bom andamento da ação penal.

Nesse sentido:

Ementa: RHC. Processual Penal. Estelionato. Alegação de ausência de defesa. Violação a ampla defesa. Inocorrência. Réu que se encontra foragido. Defensor que atuou em todas as fases processuais.

Inexiste violação a ampla defesa quando o réu, revel, é amparado, em todas as fases do processo, por Defensor Público. Deficiente é a defesa quando o defensor age com descuido ou negligência, sem o mínimo de técnica ou ética, o que incorre no caso vertente.

Recurso desprovido. (RHC n. 14.371-SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 3.5.2004)

Ante o exposto, *denego* a ordem ora postulada.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 48.732-DF (2005/0167516-8)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Impetrante: Luciano Santos Machado - Defensor Público

Impetrado: Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Paciente: José Ranilson da Silva Freitas

EMENTA

Habeas corpus. Processual Penal. Crime de trânsito. Citação editalícia. Réu que não compareceu à audiência de interrogatório. Art. 366 do CPP. Retomada do prazo prescricional e do curso do processo, uma vez ultrapassado o limite previsto no art. 109 do Código Penal. Pretendida permanência da suspensão do processo. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal.

2. Por sua vez, “A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei n. 9.271/1996, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão” (RHC n. 17.751-MG, Rel. Min. *Felix Fischer*, Quinta Turma, DJ de 1º.8.2006).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJ 1º.10.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de *José Ranilson da Silva Freitas*.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 309 da Lei n. 9.503/1997.

Insurge-se o impetrante contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, por unanimidade, denegou a ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa (fl. 26):

Habeas corpus. Artigo 366, CPP. Retomada do prazo prescricional. Réu que não foi citado pessoalmente e que não compareceu aos autos. Prosseguimento da ação penal. Possibilidade. Ordem denegada.

1. Conquanto o artigo 366, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.271/1996, não tenha estabelecido prazo máximo para a suspensão do prazo prescricional, firmou-se o entendimento de que tal período corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal.

2. O artigo 366 possui caráter dúplice, não podendo ser cindido para manter o processo suspenso e determinar a fluência do prazo prescricional.

Sustenta o impetrante que, pela interpretação literal do art. 366 do CPP, “tem-se que o réu citado por edital, se não comparecer, nem constituir advogado, o curso do processo e o prazo prescricional ficam suspensos, enquanto durar a sua ausência”, pois “não há dúvida de que a intenção do legislador foi impedir que o réu, citado por edital, fosse processado sem ter a certeza de sua ciência da existência da ação penal, consagrando, assim, com efetividade, a ampla defesa e o contraditório” (fl. 4).

Aduz, ainda, que “o melhor entendimento é no sentido de que, mesmo retomado o curso do prazo prescricional, o processo permanece suspenso, porquanto o réu não pode ser condenado sem que tenha efetivo conhecimento da imputação que lhe foi feita” (fl. 5).

Por fim, pugna pela suspensão do processo, sem prejuízo da retomada do cômputo do prazo prescricional.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido, oportunidade em que foram dispensadas as informações em face da completa instrução do *writ* (fls. 35-36).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República *Gilda Pereira de Carvalho*, opinou pela denegação da ordem (fl. 42).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pacificado no sentido de que o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal.

Nesse contexto, também já decidiu esta Corte que “A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei n. 9.271/1996, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão” (RHC n. 17.751-MG, Rel. Min. *Felix Fischer*, Quinta Turma, DJ de 1º.8.2006).

Nesse sentido, confira-se ainda o seguinte precedente:

Habeas corpus. Processual Penal. Crimes tipificados nos arts. 305 e 309, ambos da Lei n. 9.503/1997 art. 366 do CPP. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Lapso temporal. Pena máxima. Aplicação do art. 109, do CP. Decurso do prazo suspensivo. Retomada do processo e da prescrição. Impossibilidade de cisão. Inexistência de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois o paciente está sendo assistido regularmente por defensor nomeado pelo juízo. Precedentes.

1. A norma inserta no art. 366, do Código de Processo Penal, possui natureza dúplici, não podendo ser cindida. Assim, ao ser suspenso o processo, o mesmo deve ocorrer com o prazo prescricional.

2. Ante o silêncio da norma acerca de qual seria o prazo para a suspensão, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que o parâmetro mais adequado à intenção do legislador é o limite prescricional máximo estabelecido no art. 109 do Código Penal.

3. O prosseguimento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, réu revel, não implicará em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois o acusado está sendo regularmente assistido por defensor nomeado pelo juízo, o qual deverá se fazer presente no curso da instrução criminal, participar

da colheita de prova, solicitar diligências - caso necessário - e, por fim, apresentar defesa técnica.

4. Restará, assim, na hipótese, assegurado ao paciente o direito à ampla defesa e ao contraditório, deixando-se, de outro lado, de privilegiar a conduta evasiva adotada pelo acusado que, no caso, visa tão-somente tumultuar o bom andamento da ação penal.

5. *Writ* denegado. (HC n. 48.728-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 8.5.2006)

Ante o exposto, *denego a ordem*.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 84.982-SP (2007/0137297-0)

Relator: Ministro Jorge Mussi

Impetrante: Thais Jurema Silva

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Sílvio César Rodrigues

EMENTA

Processual Penal. Ação penal. Não-atendimento à citação editalícia. Revelia. Suspensão do processo e do curso do lapso prescricional. Art. 366 do CPP. Existência de limite para duração do sobrestamento. Prazo regulado pelo previsto no art. 109 do CP, considerada a pena máxima aplicada ao delito denunciado. Prescrição evidenciada. Coação ilegal configurada. Ordem concedida. Extinção da punibilidade declarada.

1. Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena

de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada.

2. Lapsos prescricionais referentes ao delito denunciado preenchido.

3. Ordem concedida para, com fundamento nos arts. 107, IV c.c. 109, V, declarar a extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição da pretensão punitiva Estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Jorge Mussi, Relator

DJe 10.3.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Mussi: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de *Sílvio César Rodrigues*, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem anteriormente impetrada (HC n. 1.064.811.3/2).

Informa o impetrante que o paciente foi denunciado pelo delito previsto no art. 354 do Código Penal (motim de presos), tendo a inicial acusatória sido recebida em 17.6.1999 (fls. 31).

Diz que, frustradas as tentativas de localização do réu, foi determinada a sua citação por edital, que não logrou êxito.

Notícia que, decretada a revelia do paciente, determinou-se, em 20.8.2000, com fundamento no art. 366 do CPP, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a produção antecipada da prova da acusação (fls. 31).

Anota que, diante da notícia de sua prisão, foi o paciente citado e interrogado em 17.10.2005 (fls. 32).

Assevera que, inconformada, a defesa ajuizou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando estar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, uma vez que, pela pena máxima de 2 (dois) anos cominada ao delito do art. 354 do CP, já havia transcorrido o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, pois desde o recebimento da denúncia já tinham se passado mais de 7 (sete) anos, sem que o processo estivesse sentenciado.

A Corte estadual denegou a ordem, em acórdão assim fundamentado, no que interessa (fls. 96-97):

A douta impetrante conta o prazo da prescrição que, realmente, é de quatro anos (109, V, do CP), a partir da data do recebimento da denúncia, ocorrida em 17.6.1999, até a data da impetração - 10 de junho de 2006 -, omitindo que o processo e o curso da prescrição estiveram suspensos de 29.8.2000 a 16.10.2005.

Extrai-se da mesma peça de fls. 147-150 que, decretada a revelia do paciente e não tendo ele constituído defensor, O MM. Juiz do feito determinou a suspensão do processo e do prazo da prescrição, nos termos da nova redação do art. 366 do Código de Processo Penal. A suspensão se deu em 29.8.2000 e perdurou até 16.10.2005, retomando o processo e o prazo da prescrição o seu curso em 17.10.2005, quando, vindo o paciente a ser preso, foi ele interrogado.

Portanto, a prescrição começou a correr da data do recebimento da denúncia, em 17.6.1999, suspendeu-se em 29.8.2000 e voltou a fluir em 17.10.2005. Somando-se os períodos anteriores e posterior à suspensão não dá lapso superior a quatro anos.

Isto posto, denego a ordem.

No presente *writ*, reitera o impetrante a tese argüida na instância de origem de que, considerada a pena máxima cominada ao crime em questão (art. 354 do CP) e o prazo prescricional aplicável à hipótese, já teriam se passado mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, ocorrida em 17.6.1999, sem que a instrução sequer tenha se encerrado.

Requeru, portanto, fosse sumariamente declarada a extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição da pretensão punitiva Estatal.

Indeferido o pedido liminar, foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, que as prestou às fls. 31-33, vindo acompanhadas da documentação necessária ao julgamento do *writ*.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, para que seja declarada extinta a punibilidade do agente, pela prescrição (fls. 119-126).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Mussi (Relator): Conforme relatado, na hipótese, frustrada a citação por edital do paciente, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Olímpia-SP, obedecendo aos comandos do art. 366 do CPP, em 29.8.2000 determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, julgando *habeas corpus* impetrado em favor do réu, deixou de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao paciente, por entender que, não obstante o recebimento da denúncia em 17.6.1999, o processo e prazo prescricional permaneceram suspensos, somente voltando a fluir quando da prisão e interrogatório do paciente, ocorrido em 17.10.2005, e que, pela soma dos períodos anteriores e posteriores à aludida suspensão, ainda não teria transcorrido o prazo de 4 (quatro) anos previsto no art. 109, V, CP, aplicável ao caso vertente, considerando a pena máxima de 2 (dois) anos cominada ao delito de motim de presos.

Contudo, vislumbra-se que a orientação adotada pela Corte de origem está em confronto com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito em questão, sob pena de ter-se como permanente a suspensão do lapso prescricional, tornando-se imprescritível a infração penal.

Sobre o tema, confirmam-se, entre muitos, os seguintes precedentes:

Habeas corpus. Processual Penal. Crime de trânsito. Citação editalícia. Réu que não compareceu à audiência de interrogatório. Art. 366 do CPP. Retomada do prazo prescricional e do curso do processo, uma vez ultrapassado o limite previsto no art. 109 do Código Penal. Pretendida permanência da suspensão do processo. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal.

2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei n. 9.271/1996, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão" (RHC n. 17.751-MG, rel. Min. *Felix Fischer*, Quinta Turma, DJ de 1º.8.2006).

3. Ordem denegada (HC 48.732-DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU 1º.10.2007, p. 303, o grifo é nosso).

Habeas corpus. Processual Penal. Crimes tipificados nos arts. 305 e 309, ambos da Lei n. 9.503/1997 art. 366 do CPP. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Lapso temporal. Pena máxima. Aplicação do art. 109, do CP. Decurso do prazo suspensivo. Retomada do processo e da prescrição. Impossibilidade de cisão. Inexistência de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois o paciente está sendo assistido regularmente por defensor nomeado pelo juízo. Precedentes.

1. A norma inserta no art. 366, do Código de Processo Penal, possui natureza dúplice, não podendo ser cindida. Assim, ao ser suspenso o processo, o mesmo deve ocorrer com o prazo prescricional.

2. *Ante o silêncio da norma acerca de qual seria o prazo para a suspensão, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que o parâmetro mais adequado à intenção do legislador é o limite prescricional máximo estabelecido no art. 109 do Código Penal.*

3. O prosseguimento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, réu revel, não implicará em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois o acusado está sendo regularmente assistido por defensor nomeado pelo juízo, o qual deverá se fazer presente no curso da instrução criminal, participar da colheita de prova, solicitar diligências - caso necessário - e, por fim, apresentar defesa técnica.

4. Restará, assim, na hipótese, assegurado ao paciente o direito à ampla defesa e ao contraditório, deixando-se, de outro lado, de privilegiar a conduta evasiva adotada pelo acusado que, no caso, visa tão-somente tumultuar o bom andamento da ação penal.

5. *Writ* denegado (HC n. 48.728-DF, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 4.4.2006, grifamos).

Processual Penal. *Habeas corpus*. Art. 147 do CP. Citação por edital. Art. 366 do CPP. Período máximo de duração da suspensão da fluência do prazo prescricional. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes).

II - A denúncia foi recebida em 28.8.1998. A suspensão do processo foi determinada em 5.11.1998. Tendo em vista a pena máxima do delito previsto no art. 147 do CP, o prazo prescricional e o período máximo em que este pode permanecer suspenso devem ser de 02 (dois) anos, *ex vi* art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo.

Destarte, ao tempo da prolação da sentença que julgou extinta a punibilidade (5.8.2003), já havia decorrido o prazo máximo de suspensão e, também, o prazo prescricional.

Ordem concedida (HC 39.125-SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 17.5.2005, *negritamos*).

In casu, tendo o curso do processo e do prazo prescricional sido suspensos em 29.8.2000, o prazo para a contagem da prescrição voltou a correr em 29.8.2004, devendo ser somado os que vieram posteriormente àqueles já transcorridos anteriormente à suspensão.

Assim, o contagem da prescrição dever ser efetuada da seguinte forma:

- a) Recebimento da denúncia (17.6.1999) até a data da suspensão do feito (29.8.2000) - 1 (um) ano, 2 (dois) mês e 13 (treze) dias;
- b) Reinício da contagem do prazo (29.8.2004) até a presente data - 3 (três) anos e 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Desse modo, considerando a soma dos prazos acima mencionados, verifica-se que já se passaram mais de 4 (quatro) anos sem que houvesse a prolação de sentença condenatória, motivo pelo qual é imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do paciente pela prescrição.

Ante o exposto, *concedo* a ordem para, com fundamento nos arts. 107, IV, c.c. 109, V, do Código Penal, declarar a extinção da punibilidade do paciente *Silvio César Rodrigues*, quanto ao delito previsto no art. 354 do CPP a ele imputado, pela prescrição da pretensão punitiva Estatal.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 220.230-SP (99/0055759-0)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Marcos Cardoso dos Santos

Advogado: Orlando Goncalves de Castro Junior
Recorrido: Ministerio Publico do Estado de São Paulo

EMENTA

Recurso especial. Penal. Prescrição. Art. 366 do CPP. Período de suspensão do prazo prescricional. Art. 109 do CP.

1. O período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do CPP, é regulado pela norma do art. 109, do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal.

2. Decorridos mais de dois anos da data do recebimento da denúncia pela prática da infração prevista no art. 19 da Lei das Contravenções Penais, sem a incidência de alguma causa interruptiva, dá-se a extinção da pretensão punitiva pela prescrição.

3. Declarada extinta a punibilidade, com prejuízo do exame do mérito do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, prejudicado o exame do mérito do recurso especial. Os Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator

DJ 4.2.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso especial interposto por *Marcos Cardoso dos Santos*, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo

constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, interpretando o art. 366 do Código de Processo Penal, determinou a antecipação da colheita da prova testemunhal.

Sustenta o recorrente negativa de vigência ao art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.271/1996, além de divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte, tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República opinado pelo seu desprovimento, em parecer assim ementado, *verbis*:

Recurso especial. Processo Penal. Suspensão do processo. Produção antecipada da prova. Réu revel.

- Cabe ao juiz, dentro do seu prudente arbítrio, decidir sobre a conveniência e oportunidade da produção antecipada de provas, quando incontestável o caráter urgente, não configurado na espécie, segundo a exegese dos arts. 366 e 92, do código de processo penal.

- Precedentes.

- Parecer pelo desprovimento do recurso. (fls. 93)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O MM. Juiz, recebendo a denúncia contra o recorrente, pela prática da infração prevista no art. 19, da Lei de Contravenções Penais, determinou a suspensão do processo, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, após citação por edital e declaração de revelia.

Em decorrência da suspensão do processo, também foi suspenso o prazo prescricional, nos termos da Lei n. 9.271/1996, que alterou o art. 366 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, o limite da suspensão da prescrição é regulada pelos prazos do art. 109, do Código Penal, consoante assevera o Professor Dámasio E. de Jesus, no Boletim IBCCrim, n. 42, p. 3, *verbis*:

O prazo da suspensão da prescrição não pode ser eterno. Caso contrário, estaríamos criando uma causa de imprescritibilidade. As hipóteses que não

admitem a prescrição estão enumeradas na CF (ar. 5º, XLIV), não podendo ser alargadas pela lei ordinária. Ora, permitindo-se a suspensão da prescrição sem limite temporal, esta, não comparecendo o réu em Juízo, jamais ocorreria, encerrando-se o processo somente com sua morte, causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, I). Se, em face do crime, o Estado perde, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva, não é lógico que, diante da revelia, pudesse exercê-lo indefinidamente. Por isso, entendemos que o limite da suspensão do curso prescricional corresponde aos prazos do art. 109 do CP, considerando-se o máximo da pena privativa de liberdade imposta abstratamente. Assim, p. ex., suspensa ação penal por crime de lesão corporal leve (CP, art. 129, *caput*), o impedimento do curso prescricional tem o termo máximo de quatro anos (CP, art. 109, V), i.e, o prazo prescricional da pretensão punitiva só pode ficar suspenso por quatro anos. Nesse limite, recomeça a ser contado o lapso extintivo, que é de quatro anos, considerada a pena máxima abstrata, computando-se o tempo anterior à suspensão. Cremos constituir um critério justo. Se, para permitir a perda da punibilidade pela prescrição o legislador entendeu adequados os prazos do art. 109, da mesma forma devem ser apreciados como justos na disciplina da suspensão do prazo extintivo da pretensão punitiva.

A propósito:

Processual Penal. Revelia. Art. 366 do CPP com a alteração introduzida pela Lei n. 9.271/1996. Aplicação imediata. Período máximo de duração da suspensão da fluência do prazo prescricional.

I - A suspensão do processo, prevista atualmente no art. 366 do CPP, só pode ser aplicada em conjunto com a suspensão do prazo prescricional.

II - É inadmissível a cisão de texto legal que evidencia, claramente, sob pena de restar sem conteúdo e finalidade, a necessidade de sua obrigatória incidência unificada.

III - Incabível sustentar conflito de leis no tempo entre texto revogado e texto posterior que já se encontrava em vigor quando da ocorrência do evento delituoso.

IV - O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no "art. 109 do CP", observada a "pena máxima" cominada para a infração penal.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (RHC n. 7.052-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.5.1998)

Desta forma, *in casu*, extinta se encontra a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

De início, registre-se que o fato foi praticado em 2.10.1996, ou seja, anteriormente à Lei n. 9.437/1997 que deu nova disciplina ao delito praticado. Assim, o máximo da pena privativa de liberdade cominada é 6 (seis) meses, nos termos do art. 19, da LCP.

Considerando-se o máximo da pena privativa de liberdade cominada (6 meses), o prazo de suspensão da prescrição é de 2 (dois) anos, levando-se em conta o art. 109, VI do Código Penal.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, prejudicado o exame do mérito do especial.

